

# REGULAMENTO DE EMPRÉSTIMOS

## CAPÍTULO I - DO EMPRÉSTIMO

**Art. 1º** O Empréstimo ofertado pela Previnorte, formalizado em contrato de mútuo, tem por finalidade atender aos participantes ativos e aos assistidos e desdobra-se nas categorias **PESSOAL** e **EMERGENCIAL**.

**I - PESSOAL:** atendimento a quaisquer necessidades que o participante ou assistido possua, sem que para sua contratação seja necessária a comprovação da necessidade;

**II - EMERGENCIAL:** tem por finalidade atender exclusivamente necessidades súbitas e emergenciais dos participantes e assistidos.

**Art. 2º** Para efeitos deste regulamento considera-se:

I - participante ativo, toda pessoa física que aderir a um dos planos de benefícios da Previnorte, tendo a denominação de:

a) participante, aquele que esteja vinculado à folha de pagamento do respectivo patrocinador;

b) participante autopatrocinado, aquele que, após ter perda total de remuneração no Patrocinador ou rescindir seu contrato de trabalho, opte por manter sua condição de participante, assumindo, adicionalmente, a contribuição do Patrocinador, observado o regulamento do plano.

II - assistido, o participante em gozo de benefício de prestação continuada ou o beneficiário em gozo de benefício de pensão por morte (pensionista).

**Art. 3º** Aplicam-se aos empréstimos as disposições contidas neste regulamento, cujos fundamentos foram aprovados pelo Conselho Deliberativo da Previnorte, com base nos limites e diretrizes estabelecidos pela legislação.

## CAPÍTULO II

### DAS ESPECIFICIDADES DO MÚTUO EMERGENCIAL

**Art. 4º** Fará jus à contratação de mútuo na categoria EMERGENCIAL o participante ou assistido, cujas necessidades ou dos seus dependentes relacionados no

Parágrafo único deste artigo, não sejam cobertas pelo plano de saúde oferecido pelo patrocinador ou conveniado da Previnorte, e que se enquadrem em uma ou mais das seguintes situações:

**I** – internações hospitalares, cirurgias, tratamentos, exames e medicamentos, solicitados ou indicados por médico, exceto aqueles de caráter estético e/ou não ético;

**II** – tratamentos odontológicos, solicitados por odontólogo;

**III** – tratamentos psiquiátricos ou psicológicos, indicados por médico ou psicólogo;

**IV** – órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, ortodônticos ou corretivos, solicitados por médicos ou odontólogos, exceto os de caráter estético e/ou não ético;

**V** – diferença entre o valor de cobertura pelo plano de saúde oferecido pelo patrocinador ou conveniado da Previnorte e o valor cobrado pelo serviço profissional de saúde ou dos produtos citados no inciso IV deste artigo;

**VI** – despesas com funeral, sendo que para o participante ativo, restrito ao valor que ultrapasse a cobertura proporcionada pelo empregador, se existente;

**VII** - despesas com translados causados por doença ou funeral, sendo que para o participante ativo, restrito ao valor que ultrapasse a cobertura proporcionada pelo empregador, se existente;

**VIII** - despesas decorrentes de fenômenos da natureza e catástrofes, tais como: naufrágios, inundações, incêndios, desabamentos, raio e outros congêneres, inclusive relacionadas a veículos automotivos danificados por tais fenômenos e catástrofes.

**Parágrafo único.** São considerados dependentes dos participantes ativos e assistidos, para fins deste Regulamento, aqueles reconhecidos pelo Regulamento dos Planos de Benefícios da Previnorte, ou pela legislação do Imposto de Renda, ou pela legislação da Previdência Social.

**Art. 5º** Quando da solicitação do contrato de mútuo, o participante ou assistido deverá apresentar, conforme o caso

em que a sua situação se enquadre, documentação específica e/ou um ou mais dos seguintes documentos, a critério exclusivo da Previnorte:

**I** - solicitação e orçamento do médico, do odontólogo e/ou do psicólogo;

**II** - receita de um dos profissionais acima;

**III** - declaração do Patrocinador informando a diferença de valores entre a cobertura prevista no plano de saúde do patrocinador e/ou plano de saúde conveniado da PREVINORTE e o valor cobrado pelo serviço ou produto;

**IV** - nota/cupom fiscal do produto ou do serviço prestado, com a quitação respectiva;

**V** - recibo do pagamento efetuado;

**VI** - atestado de óbito;

**VII** - documentação comprobatória das despesas, nos casos previstos no inciso VIII do art. 4º.

### **CAPÍTULO III – DA HABILITAÇÃO**

**Art. 6º** Podem habilitar-se ao contrato de mútuo o participante ativo e o assistido que se enquadrem nas seguintes condições:

I – Na data da contratação possua idade compreendida entre 18 (dezoito) e 80 (oitenta) anos;

II – Possua Declaração Pessoal de Saúde-DPS deferida pela seguradora contratada pela Previnorte para o seguro prestamista.

**§1º** O participante ativo poderá contratar operações de mútuo, nas categorias PESSOAL ou EMERGENCIAL após o pagamento de, no mínimo, 3 (três) contribuições para um dos planos de benefícios da Previnorte e desde que, no ato de sua contratação, esteja com as contribuições em dia.

**§2º** O assistido poderá contratar operações de mútuo a partir do início do recebimento do benefício pela Previnorte.

**§3º** O beneficiário somente estará habilitado à contratação de mútuo se possuir capacidade civil.

#### **CAPÍTULO IV – DA LIBERAÇÃO**

**Art. 7º** O deferimento do contrato de mútuo estará sempre condicionado à disponibilidade financeira do Plano de Benefícios da Previnorte a que esteja vinculado o requerente e à aprovação, por parte da Seguradora contratada, de sua DPS – Declaração Pessoal de Saúde, se aplicável.

**Parágrafo único.** É obrigatória a emissão de DPS aos participantes ativos ou assistidos que se enquadrem em uma ou mais das situações previstas em apólice de seguro prestamista:

- a. Idade maior ou igual à idade limite de isenção de apresentação de DPS; e
- b. Soma dos capitais segurados maior que o valor limite de isenção da DPS.

**Art. 8º** As solicitações de empréstimos serão aceitas diariamente e os créditos correspondentes serão efetuados de acordo com o cronograma estabelecido pela Previnorte, divulgado no sítio eletrônico, desde que presentes todas as condições financeira e documental.

**Parágrafo único.** Será considerada data da formalização do empréstimo, ou seja, do contrato de mútuo, a data de protocolo do contrato na sede da Previnorte.

#### **CAPÍTULO V – DOS LIMITES INDIVIDUAIS**

**Art. 9º** O valor do contrato de mútuo ao participante ativo está limitado ao menor valor entre:

- I** - 10 (dez) vezes o valor da remuneração que serve de base para o cálculo da contribuição para a Previnorte; ou
- II** - saldo líquido de Resgate de Contribuições a que tiver direito; ou
- III** - limite de capital segurável previsto na apólice de seguro prestamista contratada pela Previnorte.

**§1º** Para efeito de limite de empréstimo, a remuneração que serve de base para o cálculo da contribuição para a Previnorte observará tão somente as rubricas de caráter permanente, estando excluídas aquelas de caráter eventual.

**§2º** Saldo de Resgate de Contribuições Líquido corresponde a 100% (cem por cento) das contribuições efetuadas para o Plano de Benefício, acrescido, se for o caso, do percentual do Saldo de Conta de Patrocinador, subtraído o imposto de renda (IR) e os recursos portados, se houver.

**§3º** No ato da concessão do mútuo ao participante, o valor estimado da 1ª (primeira) prestação mensal, somada às prestações de outros contratos porventura vigentes na Previnorte, não poderá ser superior a margem consignável informada pelo Patrocinador, referente ao mês da solicitação e, na sua falta, à do mês anterior ao empréstimo.

**§4º** Da margem consignável informada pelo patrocinador serão deduzidos os valores das prestações de empréstimos contratados.

**§5º** Entende-se como margem consignável o valor total do comprometimento financeiro do participante a ser utilizado como referência para a determinação da prestação máxima de empréstimo.

**Art. 10.** No ato da concessão do empréstimo ao participante autopatrocinado, o valor estimado da 1ª (primeira) prestação mensal, somada às prestações de outros contratos porventura vigentes na Previnorte, não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da remuneração que serve de base para o estabelecimento do valor a emprestar.

**Art. 11.** O valor do contrato de mútuo ao assistido está limitado ao menor valor entre:

- I - 10 (dez) vezes o valor do benefício pago pela Previnorte;
- II - limite de capital segurável previsto na apólice de seguro prestamista contratada pela Previnorte. 10 (dez) vezes o valor do benefício pago pela Previnorte.

**Parágrafo único.** No ato da concessão do empréstimo, o valor estimado da 1ª (primeira) prestação mensal não poderá

ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor do benefício, subtraídos os descontos com imposto de renda (IR), pensão alimentícia, se houver, e contribuição à Previnorte.

**Art. 12.** Ao participante ativo ou assistido, é facultado possuir simultaneamente até 6 (seis) contratos de mútuo, assim distribuídas:

I – 2 na categoria PESSOAL – Pós-Fixado;

II – 2 na categoria PESSOAL – Pré-Fixado;

III – 2 na categoria EMERGENCIAL.

**§1º** A soma dos saldos dos mútuos ou a soma de todas as prestações deles decorrentes não podem ultrapassar os limites estabelecidos nos arts. 9º a 11 deste Regulamento.

**§2º** Para a contratação de um novo mútuo, o participante ativo ou assistido deverá ter pago, no mínimo, uma prestação dos demais mútuos contratados.

## **CAPÍTULO VI – DA RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS**

**Art. 13.** Para renovar qualquer um dos mútuos vigentes, o mutuário deverá ter pago, no mínimo, 6 (seis) prestações ou 40% (quarenta por cento) da quantidade total de prestações contratadas, o que for menor, do contrato de mútuo objeto da renovação, bem como ter pago, pelo menos, uma prestação dos demais mútuos vigentes.

**§1º** Ao participante ativo e ao assistido, em situação de inadimplência, é facultada a renovação do contrato, desde que presentes os requisitos do *caput* e que não resulte em liberação de nenhum recurso financeiro.

**§2º** Ao valor do mútuo renovado será acrescido o valor da taxa de administração e do IOF.

**§3º** Respeitado o prazo máximo de amortização, é facultada a renovação do mútuo quando da concessão do benefício, independente de terem sido cumpridos os requisitos do *caput*, para:

**I** - O participante ativo que passar para a qualidade de assistido, desde que o valor da prestação mensal do mútuo

ultrapasse os 30% (trinta por cento) do valor do benefício líquido;

**II** - O assistido que alterar o prazo do seu benefício e a sua parcela mensal de empréstimo ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor do benefício líquido.

**§4º** É obrigatória a renovação do mútuo, independentemente de terem sido cumpridos os requisitos do *caput*, ao assistido que repactuar o seu prazo de recebimento de benefício e o prazo remanescente para amortização dos contratos de mútuo vigentes passar a ser superior ao novo prazo repactuado para o recebimento de complementação de benefício, podendo, excepcionalmente nesse caso, o valor das parcelas ser superior ao percentual estabelecido no art. 11 deste Regulamento.

## **CAPÍTULO VII – DOS ENCARGOS**

**Art. 14.** Os mútuos estão sujeitos aos encargos financeiros e taxas de administração e de cobertura de riscos previstos no respectivo contrato.

## **CAPÍTULO VIII – DA AMORTIZAÇÃO**

**Art. 15.** A amortização dos mútuos será pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela *Price*, e o vencimento da primeira prestação dar-se-á no mês subsequente ao da concessão.

**Parágrafo único.** No mês da concessão do mútuo, serão acrescidos ao valor bruto contratado juros "*pro-rata-die*" calculados da data da concessão até o último dia desse mesmo mês.

**Art. 16.** O prazo de amortização para o mútuo da categoria PESSOAL pré-fixado é de até 12 (doze) meses e para o PESSOAL pós-fixado ou EMERGENCIAL é de até 80 (oitenta) meses.

**Parágrafo único.** Para o assistido, o prazo para amortização de mútuo estará sempre limitado ao prazo de recebimento do benefício a ser pago pela Previnorte.

**Art. 17.** Os mútuos serão pagos em prestações mensais e sucessivas, mediante:

**I** - desconto em folha de pagamento de salário dos respectivos Patrocinadores, no caso de participante ativo;

**II** - desconto na folha de pagamento de benefícios da Previnorte, no caso de assistido;

**III** - rede bancária ou boleto avulso, nos demais casos não contemplados nos incisos I e II acima, inclusive nos casos de participante autopatrocinado, optantes pelo Benefício Proporcional Diferido ou participante que possua seu contrato de trabalho suspenso.

**Art. 18.** A qualquer tempo, o saldo existente ou parcela, poderão ser amortizados ou liquidados antecipadamente, mediante recolhimento do correspondente valor na Tesouraria da Previnorte ou depósito identificado em conta bancária da Previnorte.

**Art. 19.** A prestação paga após o seu vencimento será atualizada pelo índice utilizado para a meta atuarial ou de rentabilidade do plano a que pertença o participante/assistido, acumulado da data de vencimento à do pagamento, acrescido de juros moratórios e multa, conforme definido em contrato, sobre o valor da prestação em atraso.

## **CAPÍTULO IX – DO INADIMPLEMENTO**

**Art. 20.** Ocorrendo a hipótese de não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas, o participante ativo ou assistido dará ensejo ao vencimento antecipado de toda a dívida, com acréscimos legais e contratuais, cuja cobrança da soma de valores de todas as prestações vencidas, será feita de imediato, seja pelas vias administrativa ou judicial, com a consequente inclusão do nome do devedor nos órgãos de



proteção ao crédito, ressalvada a situação descrita no §4º deste artigo.

**§1º** O participante que venha a rescindir o seu contrato de trabalho com o Patrocinador autoriza que, no ato da rescisão do seu contrato de trabalho, o Patrocinador desconte do valor da rescisão contratual o saldo devedor das prestações de mútuos em atraso.

**§2º** Caso o participante venha a perder a condição de empregado do seu Patrocinador e, simultaneamente, desligar-se da Previnorte, o saldo devedor do empréstimo será descontado do seu Resgate de Contribuições, acrescido da parcela resgatável da Conta de Patrocinador, se houver, por ocasião da solicitação do seu resgate.

**§3º** Estando o participante ativo ou assistido inadimplente em qualquer contrato de mútuo, estarão, automaticamente, suspensas as concessões de novos créditos.

**§4º** O participante ativo que passar para a qualidade de assistido no prazo inicialmente previsto para amortização do contrato de mútuo e estiver em atraso com uma ou mais prestações consecutivas e optar por receber uma percentagem do Saldo de Conta Aplicável na forma de pagamento único, deverá quitar as prestações em atraso, por meio de desconto no ato do pagamento ou, ainda, por meio de desconto das prestações na folha de pagamento de benefícios.

## **CAPÍTULO X – DAS GARANTIAS**

**Art. 21.** O participante ativo autoriza e dá em garantia, para a quitação do saldo devedor do empréstimo contratado, o crédito acumulado equivalente ao Saldo Líquido de Resgate de Contribuição, até o limite do débito apurado a ser descontado.

**Art. 22.** A dívida vencerá antecipadamente, independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

**I** - rescisão do contrato de trabalho do participante com o Patrocinador e, cumulativamente, desligamento da

Previnorte, optando pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade;

**II** - descumprimento de qualquer cláusula deste regulamento de empréstimo, por parte do participante ativo ou assistido.

**§1º** Nessas situações, a garantia será executada automaticamente, por meio de encontro de contas, até o limite do débito.

**§2º** Nas hipóteses de execução da garantia, a data a ser considerada para fins de cálculo do saldo devedor do empréstimo e incidência de imposto de renda, se houver, será a do efetivo pagamento.

**§3º** Não se aplica o vencimento antecipado da dívida ao participante ativo que venha a se desligar voluntariamente da Previnorte e que mantenha sua condição de empregado no Patrocinador, quando então as prestações do contrato de mútuo continuarão a ser descontadas na folha de pagamentos do patrocinador, até completa quitação.

**Art. 23.** Em caso de Benefício Proporcional Diferido por omissão, desde que passados doze meses sem manifestação do participante ou sem sua localização, será feito o Resgate de Contribuições, com o encontro de contas por meio da utilização da garantia, para a quitação do débito, tendo em vista a onerosidade do empréstimo em comparação com a remuneração do seu Saldo de Contas.

## **CAPÍTULO XI - DO SEGURO PRESTAMISTA**

**Art. 24.** Para garantir a quitação do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente por acidente do participante ou do assistido, a Previnorte contrata seguro prestamista com Companhia Seguradora.

**Parágrafo único.** O prêmio do contrato prestamista, baseado no saldo devedor do mutuário, será cobrado mensalmente junto com a prestação mensal.

**Art. 25.** Em caso de ocorrência de óbito de participante ativo ou assistido na vigência de algum contrato de mútuo, as parcelas vincendas serão consideradas totalmente quitadas

conforme condições da apólice de seguro contratada ou, se ainda for o caso, com a utilização de recursos do Fundo de Seguro (QQM) constituído no plano a que pertença o mutuário.

**§1º** Não estão incluídas na quitação de que trata o “caput”:

I – os contratos concedidos com cobertura de seguro prestamista e que tenham tido recusa de indenização pela seguradora;

II – as prestações em atraso, incluindo os encargos aplicáveis, que serão cobrados dos beneficiários ou herdeiros do participante ou assistido.

**§2º** Serão consideradas prestações em atraso, para efeito do “caput”, todas as parcelas vencidas, isolada ou consecutivamente, pendentes de pagamento.

## **CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 26.** Caso o participante ativo ou assistido, após fazer a solicitação, venha a desistir do contrato de mútuo, deverá manifestar-se até 2 (dois) dias úteis antecedentes à data prevista para o crédito bancário do empréstimo.

**Art. 27.** Tendo a Previnorte a necessidade de recorrer aos meios judiciais para cobrança dos seus créditos de contrato de mútuo, será debitado ao participante ativo ou assistido, além do principal e acessório correspondentes, os honorários advocatícios devidos e as custas judiciais.

**Art. 28.** Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Diretoria Executiva da Previnorte.